



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1847.

**Regulamenta a Lei nº 10 de 05 de Julho do corrente,
que dispõe sobre o Imposto da aguardente.
*Ementa inserida pelo IMPL.***

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso em execução do artigo 10 da Lei Provincial nº 10 de 5 de Junho do corrente anno, ordena que se observe o seguinte.

Artº. 1º. O imposto de 15 por cento estabelecido sobre a aguardente, e licores espirituosos de produção da Provincia pelo artigo 9º da Lei Provincial nº 10 de 5 de Julho do corrente anno será administrado, arrecadado e fiscalisado pelas Collectorias, ou suas agencias nas Freguezias em que não houver Collector.

Artº. 2º. Nenhuma porção de aguardente, ou licores espirituosos, que entrar para o consumo das Cidades, Villas e Freguezias da Provincia poderá ser vendida, sem que primeiramente se dê della entrada aos Collectores ou seus agentes, apresentado-se-lhes huma guia do modello junto, assignadas pelo proprietario, ou administrador do Engenho, em que a mesma aguardente ou licores espirituosos se houver fabricado.

Artº. 3º. A aguardente, ou licores espirituosos, que entrarem nas Cidades, Villa, ou Freguezias, que não vierem acompanhados da guia, ou que em contravenção ao artigo precedente forem vendidos, sem dar-se a entrada, ficão sujeitos a apprehensão e deposito, para pagamento do imposto e da multa de 50 a 150\$000reis que imporá administrativamente o Collector, ou seus agentes das Freguezias.

Artº. 4º. Em todos os annos nos mezes de Janeiro e Julho serão obrigados os Collectores das Cidades, e Villas a propôr a Contadoria Provincial dous negociantes dos mais probos, para com a approvação desta procederem a avaliação do menor preço corrente no mercado para as vendas de aguardente em grosso, a qual servirá de base, para o pagamento do imposto.

Artº. 5º. Dada a entrada da aguardente, e feito o lançamento da importancia do imposto regulada pela avaliação semestral, o Collector, ou seu agente nas Freguezias, averbará no verso da guia a sua apresentação, declarando o dia, mes e anno, em que teve lugar, e a entregará ao introductor do genero, ou a quem elle vier consignado, para servir-lhe de auctorisão nas vendas que houver de fazer em grosso. Esta auctorisação porem ficará sem effeito tres dias depois da sua data.

Artº. 6º. De seis em seis mezes se procederá a arrecadação do imposto pelos lançamentos feitos: o que se entende somente a respeito dos proprietarios dos Engenhos, em que a aguardente, ou licores espirituosos forem fabricado, e não dos que comprão nas fabricas para introduzirem no consumo, que o pagarão a vista, ou passarão letras endoçadas e aceitas para effectuarem o pagamento no fim do semestre corrente.

Artº. 7º. A Estação das Rendas Provinciaes mandará imprimir a quantidade que fôr necessaria de modellos de guias, que serão rubricados pelo respectivo Contador para serem distribuidos em Janeiro de cada anno pelos proprietarios dos Engenhos, em que se fabricar aguardente.

Artº. 8º. O Collector das Cidades, e Villas serão obrigados a nomear com a aprovação da Contadoria Provincial os agentes para as Freguezias, em que não houver Collector, sob sua responsabilidade, para a fiscalização e arrecadação do imposto, e assim mais aquelles que entender necesarios para vigiar sobre as entradas das mesmas Cidades e Villas, a fim de evitar qualquer extravio da aguardente, que por ventura possa dispor-se, não vindo comprehendida nas guias, ou que sem a apresentação destas, se pretenda vender.

Artº. 9º. A Estação das Rendas Provinciaes poderá encarregar a arrecadação do imposto a Collectores especiaes, ou mesmo fazer arrematar a sua arrecadação nos lugares que entender conveniente segundo a vantagem que houver a prol da Fazenda Provincial, precedendo sempre auctorisão da Presidencia.

Artº. 10º. Das multas que forem impostas por bem do artigo 3º haverá recurso para a Estação das Rendas Provinciaes, que em Mesa o proverá conforme a razão allegada e provada pelo recorrente.

Artº. 11º. Quando a imposição de multa provier como effeito de denuncia, será metade de sua importancia applicada para quem denunciar, e outra metade fará parte das rendas provinciaes.

Artº. 12º. O Contador da Estação das rendas provinciaes he obrigado a representar sobre os obstaculos que forem encontrados na execução do presente Regulamento com as necessarias observações acerca das suas disposições que devão ser alteradas.

Palacio do Governo de Mato Grosso, 30 de Dezembro de 1847.

João Crispiniano Soares.

Foi publicado o presente Regulamento nesta Secretaria do Governo aos 30 de Dezembro de 1847.

MODELLO

Armas
Freguezia de.....
Engenho de.....
Segue hoje.....de.....de 18..... pelas F.....
com..... de aguardente fabricada no dito engenho, na safra de para.....
E para não ser apprehendida a dita aguardente se passou a presente guia de talão, em virtude do art.º 2º. do Regulamento nº 4 de 30 de Dezembro de 1847 por mim assignada.
Conforme

Francisco Vieira de Barros Junior,

Off.^{al} Maior, servindo de Secret.º